

RECURSO ADMINISTRATIVO

ITENS 08 E 09

EMPRESA LARC NEGOCIOS LTDA

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

A LARC Negócios LTDA apresenta intenção de recurso motivado pelo fato de que a licitante declarada vencedora não apresentou amostras e laudos que atendam as exigências do edital e seus anexos, contrariando à exigência do edital de apresentação de amostra em 5 dias úteis e de laudos que atendam o especificado em descritivo técnico.

Fechar

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO PREGOEIRO OFICIAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO ESTADO DO MATO GROSSO.

Pregão Eletrônico nº 046/2023.

Processo Administrativo nº SES-PRO-2022/56425.

LARC NEGÓCIOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 44.516.133/0001-90, sediada à Q SCN quadra 1 Bloco g, s/n, sala 901, Edifício Rossi Esplanada Busi, Asa Norte, Brasília – DF, CEP 70.711-070, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, vem respeitosamente apresentar suas,

RAZÕES RECURSAIS

Com fulcro no art.44, §1º do Decreto 10.024/2019, contra a decisão que classificou as propostas das licitantes R Benaci LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 26.668.746/0001-61 e Rossini Comércio de Uniformes LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 13.379.752/0001-57, demonstrando os motivos de seu inconformismo, pelos fatos e mediante as razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, requerendo ao final a desclassificação das propostas.

I. RETROSPECTO FÁTICO.

Trata-se de certame deflagrado pela Secretaria de Estado de Saúde do estado de Mato Grosso, na modalidade Pregão Eletrônico, tombado sob o nº 046/2023, que tem por objeto o “registro de preço para futura e eventual aquisição de capa de chuva na cor azul marinho, boné na cor azul marinho, coturnos longo, camisetas curta e longa, macacão, colete armadura, joelheiras, cotoveleiras, balaclava e luvas.

Quanto à insatisfação pela decisão da Pregoeira que julgou as propostas das recorridas classificadas para os itens nº 08 e nº 09, tal decisão não se mostra consentânea com as normas legais e princípios constitucionais aplicáveis à espécie, como adiante restará demonstrado.

II. DO DIREITO

O procedimento licitatório tem por finalidade garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos moldes do art. 37 de nossa Carta Magna.

No tocante a fase recursal do procedimento licitatório, esta tem como fundamento legal a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;”.

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, de maneira que as razões instrumentalizam seu exercício junto a esta Administração, visando aclarar os fatos acima elencados, pelas razões a seguir expostas.

Com frequência órgãos e entidades públicas limitam-se a comprar considerando unicamente o preço, sem atentar para os melhores e mais adequados requisitos de produtividade, rendimento, segurança, inclusive quanto ao meio-ambiente. É preciso especificar corretamente, com precisão e objetividade.

Objetivando não incorrer em tal erro (produtos com baixa qualidade) , é comum que a Administração solicite ao licitante a apresentação de amostras.

O conceito de amostras, conforme o renomado doutrinador Diogenes Gasparini é “a unidade ou o protótipo do bem que o licitante vencedor, nos termos e condições do edital, entrega à Administração Pública para assegurar que o objeto do contrato será executado tal qual essa amostra”. GASPARINI, Diógenes. Direito administrativo. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

Conclui-se assim que a exigência de amostras se justifica não só por uma aquisição eficiente, mas pautando-se em mecanismos que assegurem a qualidade do escopo contratual, atendendo aos anseios da dought administração.

Neste viés, no esteio da determinação legal, o ato convocatório do procedimento licitatório em apreço estabeleceu a necessidade de apresentação de amostras para os itens nº 08 (coturno médio) e nº 09 (coturno cano longo).

Da exigência de amostra aposta em edital, tem-se as seguintes redações, analisem-nas:

□ Item 08 – “[...] O PROPONENTE ARREMATANTE DEVERÁ ENTREGAR UMA AMOSTRA NO PRAZO MÁXIMO DE 5 DIAS ÚTEIS, COM A FINALIDADE DE ATESTAR O PRODUTO OFERTADO NA PROPOSTA. SERÃO AUTOMATICAMENTE DESCLASSIFICADAS AS LICITANTES QUE TIVEREM A MOSTRA REJEITADA OU DEIXAREM DE ENTREGAR AS AMOSTRAS NOS PRAZOS ESTABELECIDOS, SENDO CONVOCADO A PRÓXIMA LICITANTE, OBEDECIDA A ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO PROVISÓRIA. JUNTAMENTE DA AMOSTRA DEVERÃO SER ENVIADOS OS ENSAIOS EMITIDOS POR LABORATÓRIOS ACREDITADOS PELO INMETRO, EM ORIGINAL OU CÓPIA AUTENTICADA, EM NOME DO FABRICANTE DO CALÇADO OFERTADO PARA QUE SEJA COMPROVADA AS CARACTERÍSTICAS DOS MATERIAIS QUE SEGUEM ABAIXO: * COURO DO CABEDAL* ABNT NBR ISO 2589:2014 ENSAIO DE DETERMINAÇÃO DA ESPESSURA. DEVERÁ TER ESPESSURA MÉDIA DE 2,0 A 2,2 MM. ABNT NBR ISO 3376:2014 DETERMINAÇÃO DA RESISTÊNCIA À TRAÇÃO E ALONGAMENTO. O VALOR MÉDIO DA RESISTÊNCIA À TRAÇÃO DEVERÁ SER DE 24 MPA A 26 MPA E O VALOR MÉDIO DO ALONGAMENTO PERCENTUAL ENTRE 73% E 79% ABNT NBR ISO 20344:2015, 6.6, 6.7 E 6.8 DETERMINAÇÃO DA PERMEABILIDADE, ABSORÇÃO E COEFICIENTE DE VAPOR DE ÁGUA. O VALOR MÉDIO DA PERMEABILIDADE AO VAPOR DE ÁGUA DEVERÁ ESTAR ENTRE 0,5 E 0,7 MG/CM²H E DO COEFICIENTE DE VAPOR DE ÁGUA ENTRE 9,4 E 11 MG/CM². ABNT NBR ISO 20344:2015, 6.13 RESISTÊNCIA À PENETRAÇÃO E ABSORÇÃO DE ÁGUA NO CABEDAL. O VALOR MÉDIO DA PENETRAÇÃO O DE ÁGUA DEVERÁ SER DE NO MÁXIMO 0,01 G E DE ABSORÇÃO DE ÁGUA DEVERÁ SER ENTRE 1,18% E

1,20% APÓS 60 MINUTOS . * PALMILHA DE LIMPEZA * ABNT NBR 14455:2015 DETERMINAÇÃO DA DUREZA DUREZA MÉDIA DEVE ESTAR ENTRE 30 E 32 ASKER C. ASTM D 297:2013 DETERMINAÇÃO DA DENSIDADE PELO MÉTODO HIDROSTÁTICO DENSIDADE MÉDIA DEVE ESTAR ENTRE 0,29 E 0,31 G/CM³. * PALMILHA ANTIPERFURANTE * BS EN 12568:2018, 7.2.1 DETERMINAÇÃO DA RESISTÊNCIA À PENETRAÇÃO DA PALMILHA FORÇA DE PENETRAÇÃO ATRAVÉS DA PALMILHA NÃO DEVE SER MENOR QUE 2.500 N EM QUALQUER CORPO DE PROVA. * MATERIAL TERMOPLÁSTICO NO BICO * ABNT NBR 14184:2020 ENSAIO DE DETERMINAÇÃO DA ESPESSURA. DEVERÁ TER ESPESSURA MÉDIA DE 1,5 A 1,7 MM. NCT SR 0001:2012 DETERMINAÇÃO DO TIPO DE MATERIAL. O MATERIAL IDENTIFICADO DEVE SER À BASE DE RESINA E POLIÉSTER * MATERIAL TERMOPLÁSTICO NO CONTRAFORTE * ABNT NBR 14184:2020 ENSAIO DE DETERMINAÇÃO DA ESPESSURA. DEVERÁ TER ESPESSURA MÉDIA DE 1,8 A 2,1 MM. NCT SR 0001:2012 DETERMINAÇÃO DO TIPO DE MATERIAL. O MATERIAL IDENTIFICADO DEVE SER À BASE DE RESINA E POLIÉSTER * NAPA PRETA: * NORMA - ABNT NBR ISO 3377-2:2014 ENSAIO DE DETERMINAÇÃO DA FORÇA DE RASGAMENTO. VALOR MÉDIO DA FORÇA NA DIREÇÃO "A" DE NO MÍNIMO 37 N. VALOR MÉDIO DA FORÇA NA DIREÇÃO "B" DE NO MÍNIMO 39 N. NORMA - ABNT NBR 11057:2006 ENSAIO DE DETERMINAÇÃO DO PH E CIFRA DIFERENCIAL. PH COM VALOR MÁXIMO DE 4,2 - CIFRA DIFERENCIAL COM VALOR MÁXIMO DE 0,7 NORMA - ABNT NBR ISO 20344:2015, 6.4 ENSAIO DE DETERMINAÇÃO DE PROPRIEDADES DE TRACÇÃO. VALOR MÉDIO DA FORÇA NA DIREÇÃO "A" DE NO MÍNIMO 12,00 N/MM. VALOR MÉDIO DA FORÇA NA DIREÇÃO "B" DE NO MÍNIMO 10,00 N/MM. NORMA - ABNT NBR ISO 2589:2014 ENSAIO DE DETERMINAÇÃO DA ESPESSURA - COURO. ENTRE 0,80 E 0,90MM. NORMA - ABNT NBR ISO 20344:2015, 6.6, 6.7 E 6.8 ENSAIO DE DETERMINAÇÃO DE PERMEABILIDADE, ABSORÇÃO E COEFICIENTE DE VAPOR DE ÁGUA. VALOR MÉDIO DE PERMEABILIDADE DE NO MÍNIMO 2,50 MG/CM².H - VALOR MÉDIO DE ABSORÇÃO DE NO MÁXIMO 5,30 MG/CM² - VALOR MÉDIO DE COEFICIENTE DE NO MÍNIMO 25 MG/CM² NORMA - ABNT NBR ISO 11030:2012 ENSAIO DE DETERMINAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS EXTRAÍVEIS EM DICLOROMETANO. TEOR EXTRAÍDO DE NO MÁXIMO 8%. *SOLADO DE PU* NORMA ABNT NBR ISO 4649:2014: DETERMINAÇÃO DA RESISTÊNCIA DA SOLA À ABRASÃO APRESENTAR VALOR MÉDIO MENOR OU IGUAL A 58MM³ NORMA ABNT NBR ISO 20344:2015, 8.4.2: DETERMINAÇÃO DA RESISTÊNCIA À FLEXÃO DA SOLA APRESENTAR AUMENTO DE INCISÃO DE NO MÁXIMO 0,1 MM NORMA ABNT NBR ISO 20344:2015, 8.6: DETERMINAÇÃO DA RESISTÊNCIA AO ÓLEO COMBUSTÍVEL VALOR MÉDIO DE AUMENTO DE VOLUME PERCENTUAL DE NO MÁXIMO 19%".

□ Item 09 - "[...]O PROPONENTE ARREMATANTE DEVERÁ ENTREGAR UMA AMOSTRA NO PRAZO MÁXIMO DE 5 DIAS ÚTEIS, COM A FINALIDADE DE ATESTAR O PRODUTO OFERTADO NA PROPOSTA. SERÃO AUTOMATICAMENTE DESCLASSIFICADAS AS LICITANTES QUE TIVEREM A MOSTRA REJEITADA OU DEIXAREM DE ENTREGAR AS AMOSTRAS NOS PRAZOS ESTABELECIDOS, SENDO CONVOCADO A PRÓXIMA LICITANTE, OBEDECIDA A ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO PROVISÓRIA. JUNTAMENTE DA AMOSTRA DEVERÃO SER ENVIADOS OS ENSAIOS EMITIDOS POR LABORATÓRIOS ACREDITADOS PELO INMETRO, EM ORIGINAL OU CÓPIA AUTENTICADA, EM NOME DO FABRICANTE DO CALÇADO OFERTADO PARA QUE SEJA COMPROVADA AS CARACTERÍSTICAS DOS MATERIAIS QUE SEGUEM ABAIXO: * COURO DO CABEDAL* ABNT NBR ISO 2589:2014 ENSAIO DE DETERMINAÇÃO DA ESPESSURA. DEVERÁ TER ESPESSURA MÉDIA DE 2,0 A 2,2 MM ABNT NBR ISO 3376:2014 DETERMINAÇÃO DA RESISTÊNCIA À TRACÇÃO E A LONGAMENTO. O VALOR MÉDIO DA RESISTÊNCIA À TRACÇÃO DEVERÁ SER DE 24 MPA A 26 MPA E O VALOR MÉDIO DO ALONGAMENTO PERCENTUAL ENTRE 73% E 79% ABNT NBR ISO 20344:2015, 6.6, 6.7 E 6.8 DETERMINAÇÃO DA PERMEABILIDADE, ABSORÇÃO E COEFICIENTE DE VAPOR DE ÁGUA. O VALOR MÉDIO DA PERMEABILIDADE AO VAPOR DE ÁGUA DEVERÁ ESTAR ENTRE 0,5 E 0,7 MG/CM².H E DO COEFICIENTE DE VAPOR DE ÁGUA ENTRE 9,4 E 11 MG/CM². ABNT NBR ISO 20344:2015, 6.13 RESISTÊNCIA À PENETRAÇÃO E ABSORÇÃO DE ÁGUA NO CABEDAL. O VALOR MÉDIO DA PENETRAÇÃO O DE ÁGUA DEVERÁ SER DE NO MÁXIMO 0,01 G E DE ABSORÇÃO DE ÁGUA DEVERÁ SER ENTRE 1,18% E 1,20% APÓS 60 MINUTOS . * PALMILHA DE LIMPEZA * ABNT NBR 14455:2015 DETERMINAÇÃO DA DUREZA DUREZA MÉDIA DEVE ESTAR ENTRE 30 E 32 ASKER C. ASTM D 297:2013 DETERMINAÇÃO DA DENSIDADE PELO MÉTODO HIDROSTÁTICO DENSIDADE MÉDIA DEVE ESTAR ENTRE 0,29 E 0,31 G/CM³. * PALMILHA ANTIPERFURANTE * BS EN 12568:2018, 7.2.1 DETERMINAÇÃO DA RESISTÊNCIA À PENETRAÇÃO DA PALMILHA FORÇA DE PENETRAÇÃO ATRAVÉS DA PALMILHA NÃO DEVE SER MENOR QUE 2.500 N EM QUALQUER CORPO DE PROVA. * MATERIAL TERMOPLÁSTICO NO BICO * ABNT NBR 14184:2020 ENSAIO DE DETERMINAÇÃO DA ESPESSURA. DEVERÁ TER ESPESSURA MÉDIA DE 1,5 A 1,7 MM. NCT SR 0001:2012 DETERMINAÇÃO DO TIPO DE MATERIAL. O MATERIAL IDENTIFICADO DEVE SER À BASE DE RESINA E POLIÉSTER * MATERIAL TERMOPLÁSTICO NO CONTRAFORTE * ABNT NBR 14184:2020 ENSAIO DE DETERMINAÇÃO DA ESPESSURA. DEVERÁ TER ESPESSURA MÉDIA DE 1,8 A 2,1 MM. NCT SR 0001:2012 DETERMINAÇÃO DO TIPO DE MATERIAL. O MATERIAL IDENTIFICADO DEVE SER À BASE DE RESINA E POLIÉSTER * NAPA PRETA: * NORMA - ABNT NBR ISO 3377-2:2014 ENSAIO DE DETERMINAÇÃO DA FORÇA DE RASGAMENTO. VALOR MÉDIO DA FORÇA NA DIREÇÃO "A" DE NO MÍNIMO 37 N. VALOR MÉDIO DA FORÇA NA DIREÇÃO "B" DE NO MÍNIMO 39 N. NORMA - ABNT NBR 11057:2006 ENSAIO DE DETERMINAÇÃO DO PH E CIFRA DIFERENCIAL. PH COM VALOR MÁXIMO DE 4,2 - CIFRA DIFERENCIAL COM VALOR MÁXIMO DE 0,7 NORMA - ABNT NBR ISO 20344:2015, 6.4 ENSAIO DE DETERMINAÇÃO DE PROPRIEDADES DE TRACÇÃO. VALOR MÉDIO DA FORÇA NA DIREÇÃO "A" DE NO MÍNIMO 12,00 N/MM. VALOR MÉDIO DA FORÇA NA DIREÇÃO "B" DE NO MÍNIMO 10,00 N/MM. NORMA - ABNT NBR ISO 2589:2014 ENSAIO DE DETERMINAÇÃO DA ESPESSURA - COURO. ENTRE 0,80 E 0,90MM. NORMA - ABNT NBR ISO 20344:2015, 6.6, 6.7 E 6.8 ENSAIO DE DETERMINAÇÃO DE PERMEABILIDADE, ABSORÇÃO E COEFICIENTE DE VAPOR DE ÁGUA. VALOR MÉDIO DE PERMEABILIDADE DE NO MÍNIMO 2,50 MG/CM².H - VALOR MÉDIO DE ABSORÇÃO DE NO MÁXIMO 5,30 MG/CM² - VALOR MÉDIO DE COEFICIENTE DE NO MÍNIMO 25 MG/CM² NORMA - ABNT NBR ISO 11030:2012 ENSAIO DE DETERMINAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS EXTRAÍVEIS EM DICLOROMETANO. TEOR EXTRAÍDO DE NO MÁXIMO 8%. *SOLADO DE PU* NORMA ABNT NBR ISO 4649:2014: DETERMINAÇÃO DA RESISTÊNCIA DA SOLA À ABRASÃO APRESENTAR VALOR MÉDIO MENOR OU IGUAL A 58MM³ NORMA ABNT NBR ISO 20344:2015, 8.4.2: DETERMINAÇÃO DA RESISTÊNCIA À FLEXÃO DA SOLA APRESENTAR AUMENTO DE INCISÃO DE NO MÁXIMO 0,1 MM NORMA ABNT NBR ISO 20344:2015, 8.6: DETERMINAÇÃO DA RESISTÊNCIA AO ÓLEO COMBUSTÍVEL VALOR MÉDIO DE AUMENTO DE VOLUME PERCENTUAL DE NO MÁXIMO 19% PAR".

Doutro modo, em total desconformidade com o previamente estabelecido no instrumento convocatório, não houve a análise técnica dos produtos ofertados pelas recorridas, tampouco fora apresentada amostras, motivo pelo qual medida que se impõe é a desclassificação destas.

Conforme restará demonstrado em linhas ulteriores, os produtos ofertados não se prestam ao atendimento do exigido em edital pois, não espelham o objeto, tampouco possuem características similares.

Cabe aqui demonstrar de forma ilustrativa o desatendimento ao instrumento convocatório. Apesar da não solicitação da amostra, com base no material submetido pelas empresas arrematantes, analise-se:

ITEM 08- COTURNO MÉDIO.

EXIGÊNCIAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO: 1º- Ganchos confeccionados em nylon, sendo três pares na parte superior e cinco pares na parte inferior tipo ilhós em latão para cada pé, reforçado com couro tipo napa, na altura do quarto ilhós haverá uma cavidade em formato (v) para melhor flexibilidade. PONTOS (TECNICAMENTE) DESATENDIDOS PELA RECORRIDA: Observa-se a necessidade de 3 pares de ganchos e 5 pares de ilhós. Na imagem do documento apresentado é possível observar um calçado com 4 pares de ganchos e nenhum ilhós, sendo esse substituído por passadores.

EXIGÊNCIAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO: 2º- cano: em couro bovino de primeira qualidade com detalhes em lona cordura. PONTOS (TECNICAMENTE) DESATENDIDOS PELA RECORRIDA: o cano é composto apenas por couro, sem nenhum detalhe em lona

EXIGÊNCIAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO: 3º - com uma presilha de couro e velcro para prender o cursor. Na parte interna haverá um espelho em couro bovino de 18/20 linhas para proteger os pés. na parte externa do cano de ambos os pés deve conter a logo oficial do samu em material emborrachado de alta qualidade. PONTOS (TECNICAMENTE) DESATENDIDOS PELA RECORRIDA: Não foi possível averiguar nenhuma das características, visto que não fora solicitada a apresentação de amostra.

EXIGÊNCIAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO: 4º - língua com bolso em material emborrachado para atacador, esse bolso deve conter a marca do fabricante em material emborrachado. PONTOS (TECNICAMENTE) DESATENDIDOS PELA RECORRIDA: Não foi possível averiguar nenhuma das características, visto que não fora solicitada a apresentação de amostra.

EXIGÊNCIAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO: 5º- palmilha de limpeza bicomponente de alto desempenho com desenho

anatômico composta por material pu (poliuretano) e material de fibras de aramida. para construção da palmilha, o material em pu deve ser injetado diretamente sobre a composição fibras de aramida, criando assim uma peça única, não será aceito a colagem dos dois componentes. PONTOS (TECNICAMENTE) DESATENDIDOS PELA RECORRIDA: Não foi possível averiguar nenhuma das características, visto que não fora solicitada a apresentação de amostra. Doutro modo, é possível presumir que a palmilha seja de um único material, contrariando a exigência acima.

EXIGÊNCIAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO: 6º- a palmilha de limpeza deve possuir resistência a força de perfuração de no mínimo 2.500 n. PONTOS (TECNICAMENTE) DESATENDIDOS PELA RECORRIDA: No documento apresentado não há nenhum ensaio que comprove a resistência à perfuração da palmilha de limpeza. Isso por si só cria um vício no produto aprovado pois coloca em risco a integridade física do usuário.

EXIGÊNCIAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO: 7º- A palmilha de limpeza deverá possuir espessura de no mínimo 24 mm e máximo de 26mm na parte traseira e de no mínimo 9 mm e máximo 11 mm na parte dianteira, proporcionando absorção no impacto em toda extensão do pé. PONTOS (TECNICAMENTE) DESATENDIDOS PELA RECORRIDA: Não foi possível averiguar nenhuma das características, visto que não fora solicitada a apresentação de amostra.

EXIGÊNCIAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO: 8º- Solado: deve ser fabricado em material tipo poliéster. PONTOS (TECNICAMENTE) DESATENDIDOS PELA RECORRIDA: O próprio documento apresentado corrobora que o produto oferecido está com solado incorreto, em material de borracha.

EXIGÊNCIAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO: 9º- Deverá conter um rebaixo com profundidade de 2 mm em formato de elipse com 3,5 cm de largura e 1,5 cm de altura para inserção de logomarca. O rebaixo deve ser posicionado na lateral externa na altura do calcanhar. Deverá ser fixado uma placa com a logomarca do fabricante em material emborrachado sobreposto por uma camada de vinil transparente no mesmo formato do rebaixo. PONTOS (TECNICAMENTE) DESATENDIDOS PELA RECORRIDA: O produto ofertado não atende a nenhuma destas exigências.

EXIGÊNCIAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO: 10º- Tecnologia de amortecimento, o qual, o ar passa pela calcanheira e palmilha de montagem circulando no interior do solado, em seguida o ar é empurrado para fora do calçado através do duto de escape localizado na parte interna do solado com a saída na parte externa em formato triangular, evitando que o mesmo retorne, mantendo o interior do calçado resfriado e dando maior mobilidade ao usuário PONTOS (TECNICAMENTE) DESATENDIDOS PELA RECORRIDA: Pelas fotos do produto ofertado restou evidente que não há qualquer tecnologia de amortecimento ou resfriamento, sendo claramente oferecido um produto inferior ao exigido em edital e sendo portanto "mais barato", prejudicando a competitividade do certame.

EXIGÊNCIAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO: 11º- O proponente arrematante deverá entregar uma amostra no prazo máximo de 5 dias úteis, com a finalidade de atestar o produto ofertado na proposta. serão automaticamente desclassificadas as licitantes que tiverem a mostra rejeitada ou deixarem de entregar as amostras nos prazos estabelecidos, sendo convocado a próxima licitante. PONTOS (TECNICAMENTE) DESATENDIDOS PELA RECORRIDA: A exigência previamente estabelecida em edital não fora respeitada sequer pela administração, visto que a própria pregoeira de forma arbitrária e desarrazoada dispensou sua apresentação.

EXIGÊNCIAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO: 12º- Juntamente da amostra deverão ser enviados os ensaios emitidos por laboratórios acreditados pelo INMETRO, em original ou cópia autenticada, em nome do fabricante do calçado ofertado para que seja comprovada as características dos materiais que seguem abaixo. PONTOS (TECNICAMENTE) DESATENDIDOS PELA RECORRIDA: As seguintes características não foram vislumbradas:

Ø ABNT NBR ISO 2589:2014 ENSAIO DE DETERMINAÇÃO DA ESPESSURA. DEVERÁ TER ESPESSURA MÉDIA DE 2,0 A 2,2 MM.

Ø ABNT NBR ISO 3376:2014 DETERMINAÇÃO DA RESISTÊNCIA À TRAÇÃO E A LONGAMENTO. O VALOR MÉDIO DA RESISTÊNCIA À TRAÇÃO DEVERÁ SER DE 24 MPA A 26 MPA E O VALOR MÉDIO DO A LONGAMENTO PERCENTUAL ENTRE 73% E 79%.

Ø RESISTÊNCIA À PENETRAÇÃO E ABSORÇÃO DE ÁGUA NO CABEDAL. O VALOR MÉDIO DA PENETRAÇÃO O DE ÁGUA DEVERÁ SER DE NO MÁXIMO 0,01 G E DE ABSORÇÃO DE ÁGUA DEVERÁ SER ENTRE 1,18% E 1,20% APÓS 60 MINUTOS.

Ø :2015 DETERMINAÇÃO DA DUREZA MÉDIA DEVE ESTAR ENTRE 30 E 32 ASKER C.

Ø ASTM D 297:2013 DETERMINAÇÃO DA DENSIDADE PELO MÉTODO HIDROSTÁTICO DENSIDADE MÉDIA DEVE ESTAR ENTRE 0,29 E 0,31 G/CM³.

Ø BS EN 12568:2018, 7.2.1 DETERMINAÇÃO DA RESISTÊNCIA À PENETRAÇÃO DA PALMILHA FORÇA DE PENETRAÇÃO ATRAVÉS DA PALMILHA NÃO DEVE SER MENOR QUE 2.500 N EM QUALQUER CORPO DE PROVA.

Ø ABNT NBR 14184:2020 ENSAIO DE DETERMINAÇÃO DA ESPESSURA. DEVERÁ TER ESPESSURA MÉDIA DE 1,5 A 1,7 MM.

Ø NCT SR 0001:2012 DETERMINAÇÃO DO TIPO DE MATERIAL. O MATERIAL IDENTIFICADO DEVE SER À BASE DE RESINA E POLIÉSTER.

Ø ABNT NBR 14184:2020 ENSAIO DE DETERMINAÇÃO DA ESPESSURA. DEVERÁ TER ESPESSURA MÉDIA DE 1,8 A 2,1 MM.

Ø NCT SR 0001:2012 DETERMINAÇÃO DO TIPO DE MATERIAL. O MATERIAL IDENTIFICADO DEVE SER À BASE DE RESINA E POLIÉSTER.

Ø NORMA - ABNT NBR ISO 3377-2:2014 ENSAIO DE DETERMINAÇÃO DA FORÇA DE RASGAMENTO. VALOR MÉDIO DA FORÇA NA DIREÇÃO "A" DE NO MÍNIMO 37 N. VALOR MÉDIO DA FORÇA NA DIREÇÃO "B" DE NO MÍNIMO 39 N.

Ø NORMA - ABNT NBR ISO 20344:2015, 6.4 ENSAIO DE DETERMINAÇÃO DE PROPRIEDADES DE TRAÇÃO. VALOR MÉDIO DA FORÇA NA DIREÇÃO "A" DE NO MÍNIMO 12,00 N/MM. VALOR MÉDIO DA FORÇA NA DIREÇÃO "B" DE NO MÍNIMO 10,00 N/MM.

Ø NORMA - ABNT NBR ISO 2589:2014 ENSAIO DE DETERMINAÇÃO DA ESPESSURA - COURO. ENTRE 0,80 E 0,90MM.

Ø NORMA - ABNT NBR ISO 20344:2015, 6.6, 6.7 E 6.8 ENSAIO DE DETERMINAÇÃO DE PERMEABILIDADE, ABSORÇÃO E COEFICIENTE DE VAPOR DE ÁGUA. VALOR MÉDIO DE PERMEABILIDADE DE NO MÍNIMO 2,50 MG/CM².H - VALOR MÉDIO DE ABSORÇÃO DE NO MÁXIMO 5,30 MG/CM² - VALOR MÉDIO DE COEFICIENTE DE NO MÍNIMO 25 MG/CM².

Ø NORMA - ABNT NBR ISO 11030:2012 ENSAIO DE DETERMINAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS EXTRAÍVEIS EM DICLOROMETANO. TEOR EXTRAÍDO DE NO MÁXIMO 8%.

Ø *SOLADO DE PU* NORMA ABNT NBR ISO 4649:2014: DETERMINAÇÃO DA RESISTÊNCIA DA SOLA À ABRASÃO APRESENTAR VALOR MÉDIO MENOR OU IGUAL A 58MM³ NORMA ABNT NBR ISO 20344:2015, 8.4.2: DETERMINAÇÃO DA RESISTÊNCIA À FLEXÃO DA SOLA APRESENTAR AUMENTO DE INCISÃO DE NO MÁXIMO 0,1 MM NORMA ABNT NBR ISO 20344:2015, 8.6: DETERMINAÇÃO DA RESISTÊNCIA AO ÓLEO COMBUSTÍVEL VALOR MÉDIO DE AUMENTO DE VOLUME PERCENTUAL DE NO MÁXIMO 19%.

ITEM 9 – COTURNO CANO LONGO.

EXIGÊNCIAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO: 1º- proteção frontal: interna no comprimento da parte dianteira do cano em couro constituído de 2,5mm de espessura, revestido por uma peça em polímero com desenhos em alto relevo (3d), e costuras duplas transversais, acima da proteção haverá um acolchoado de dois gomos em espuma pu de espessura 12 mm e densidade 60. PONTOS (TECNICAMENTE) DESATENDIDOS PELA RECORRIDA: Pelas fotos do documento em word é possível constatar que na parte onde é exigida a proteção frontal em peça de polímero, não existe nenhuma proteção.

EXIGÊNCIAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO: 2º- Palmilha de limpeza bicomponente de alto desempenho com desenho anatômico composta por material pu (poliuretano) e material de fibras de aramida. para construção da palmilha, o material em pu deve ser injetado diretamente sobre a composição fibras de aramida, criando assim uma peça única, não será aceito a colagem dos dois componentes. PONTOS (TECNICAMENTE) DESATENDIDOS PELA RECORRIDA: Sem a apresentação da amostra não é possível atestar a referida característica.

EXIGÊNCIAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO: 3º- Solado: deve ser fabricado em material tipo poliéster. PONTOS (TECNICAMENTE) DESATENDIDOS PELA RECORRIDA: O produto ofertado pela recorrida possui solado de borracha, contrariando ao exigido. Provar-se-á:

EXIGÊNCIAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO: 4º- Deverá conter um rebaixo com profundidade de 2 mm em formato de elipse com 3,5 cm de largura e 1,5 cm de altura para inserção de logomarca. o rebaixo deve ser posicionado na lateral externa na altura do calcanhar. deverá ser fixado uma placa com a logomarca do fabricante em material emborrachado sobreposto por uma

camada de vinil transparente no mesmo formato do rebaixo. Tecnologia de amortecimento, o qual, o ar passa pela calcanheira e palmilha de montagem circulando no interior do solado, em seguida o ar é empurrado para fora do calçado através do duto de escape localizado na parte interna do solado com a saída na parte externa em formato triangular, evitando que o mesmo retorne, mantendo o interior do calçado resfriado e dando maior mobilidade ao usuário PONTOS (TECNICAMENTE) DESATENDIDOS PELA RECORRIDA: As características do produto não correspondem ao almejado pela administração.

EXIGÊNCIAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO: 5º- O proponente arrematante deverá entregar uma amostra no prazo máximo de 5 dias úteis, com a finalidade de atestar o produto ofertado na proposta. PONTOS (TECNICAMENTE) DESATENDIDOS PELA RECORRIDA: A pregoeira desrespeitou ao previsto em edital, dispensando a apresentação de amostra.

EXIGÊNCIAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO: 6º- Juntamente da amostra deverão ser enviados os ensaios emitidos por laboratórios acreditados pelo INMETRO, em original ou cópia autenticada, em nome do fabricante do calçado ofertado para que seja comprovada as características dos materiais que seguem abaixo: "[...]" PONTOS (TECNICAMENTE) DESATENDIDOS PELA RECORRIDA: Nenhum laudo ou documento de entidade oficial foi apresentado para comprovação das características exigidas no edital.

Por todo o exposto, repisar-se-á, carece de supedâneo legal a dispensa de apresentação de amostras pela Pregoeira, vez que é inconcebível a alteração das regras do certame em sua fase de julgamento, motivo pelo qual faz-se necessário a desclassificação das recorridas.

E mais, faz-se imperioso ressaltar que a Pregoeira, embora responsável pela seleção do fornecedor, não é detentora de competências multidisciplinares necessárias à execução do objeto; isto posto, imprescindível era o emprego de conhecimento técnico, a fim de que as amostras fossem apresentadas e avaliadas por quem de fato é detentor de conhecimento para tal.

Ora, em todas as licitações a análise dos documentos técnicos é realizada pela área técnica responsável pela elaboração dos requisitos técnicos, no caso em questão, a verificação do atendimento a qualificação técnica não fora realizada pela equipe técnica.

Denota-se assim que a Pregoeira abdicou-se de utilizar das ferramentas postas à sua disposição, qual seja, pleitear a manifestação do corpo técnico, a fim de subsidiar sua decisão, veja o que dispõe o Decreto 10.024/2019, in verbis:

"Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

[...]

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão".

Neste interim, colaciona-se ainda o seguinte julgado, analise-se:

"É obrigatório que a Comissão Permanente de Licitação não delegue competências exclusivas de sua alçada, tais como habilitação e julgamento das propostas, para outras unidades da empresa, conforme preconiza o art. 6º, inciso XVI, c/c o art. 45, todos da Lei 8.666/1993, ressalvada a possibilidade de solicitar parecer técnico ou jurídico relativo à matéria submetida à sua apreciação". Acórdão 1182/2004 Plenário.

Por todo o exposto, concluir-se-á, o objetivo por trás do julgado e da norma é justamente que o certame produza os efeitos, atendendo as necessidades que desencadearam o procedimento e, por conseguinte, a contratação.

Nesta esteira, cabe ainda enfatizar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, disciplinado nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, que rege o procedimento licitatório, colaciona-se:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[...]

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;".

Dentre as principais garantias que cercam o processo licitatório, destaca-se a vinculação da Administração e dos administrados ao edital que regulamenta o certame. Assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório aduz, uma vez estabelecidas as regras do certame, estas devem ser cumpridas em seus exatos termos.

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Neste sentido ensinou Hely Lopes Meirelles: "A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora." (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39).

A jurisprudência é pacífica, senão vejamos:

"MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. ATO DO PREGOEIRO. HABILITAÇÃO DE LICITANTE EM DESACORDO COM O EDITAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. O Edital como "lei interna" da licitação deve sobrepor-se aos interessados de forma a assegurar a lisura, transparência e isonomia no que diz respeito ao cumprimento dos seus requisitos e exigências, tudo direcionado ao interesse público. Recurso não provido."

(TJ-SP - APL: 00048699420098260000 SP 0004869-94.2009.8.26.0000, Relator: Camargo Pereira, Data de Julgamento: 29/07/2014, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/08/2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. NÃO-ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. INABILITAÇÃO NO PREGÃO

ELETRÔNICO. LEGITIMIDADE. 1. "O princípio da vinculação ao edital, previsto no artigo 41, caput da Lei 8.666/93, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados." (MS 2000.01.00.048679-4/MA, Rel. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, Terceira Seção, DJ de 10/11/2004, p.03). 2. Não se tratando de exigências ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade (inclusão na composição dos preços dos encargos sociais e dos direitos trabalhistas previstos nas leis e nas convenções coletivas de trabalho das categorias de profissionais das empresas concorrentes), inexistente direito subjetivo líquido e certo do licitante à não-observância delas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Por força do princípio da vinculação do instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666/93), não pode a Administração deixar de cumprir as normas constantes no edital de licitação, nem o particular se abster de atender às exigências ali estabelecidas. A exigência editalícia da garantia contratual deve ser totalmente atendida, por não trazer, a Agravada/Promovente, qualquer razão a excepcionar tal regramento. Agravo de Instrumento conhecido e provido. Decisão Interlocutória de fls. 795/800 confirmada. Decisão de primeiro grau reformada apenas no que diz respeito ao Contrato Nº 083/cbtu/rec/2016 referente ao Pregão Eletrônico nº 102/GOLIC/2016. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, reunidos na 4ª Câmara de Direito Privado, à unanimidade, conheço do presente agravo de instrumento, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto deste Relator. Fortaleza, 3 de outubro de 2017 Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE Relator

(TJ-CE - AI: 06251881120178060000 CE 0625188-11.2017.8.06.0000, Relator: FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 04/10/2017)

Por todo o exposto, concluir-se-á, o Edital é como "lei interna" da licitação e deve sobrepor-se aos interessados de forma a assegurar a lisura, transparência e isonomia no que diz respeito ao cumprimento dos seus requisitos e exigências, tudo direcionado ao interesse público; consubstanciado a isto tem-se que as Recorridas não atenderam as exigências editalícias quanto aos produtos ofertados, motivo pelo qual devem ter suas propostas desclassificadas, sob pena de flexibilização indevida das normas do edital e quebra do princípio da isonomia.

De rigor, portanto, o que se busca através do presente Recurso é a reforma da decisão que classificou as propostas das recorridas, visto a fundamentação legal ora lançada, bem como a aplicabilidade dos Princípios que norteiam a seara da Administração Pública, em especial, a legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

IV. DOS PEDIDOS

Diante ao exposto, ante o descumprimento pelas recorridas dos requisitos previamente estabelecidos em edital, em especial, apresentação de produtos condizentes com o previamente estabelecido em edital – especificações técnicas, bem como a NÃO apresentação de amostras, requer seja julgado provido o presente Recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a desclassificação destas quanto aos itens nº 08 e nº 09.

Termos em que,
Pede Deferimento.
Brasília – Distrito Federal, 28 de junho 2023.

LARC NEGÓCIOS LTDA

Fechar



Governo do Estado de Mato Grosso

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

CI Nº 102885/2023/SAMU/SES

Cuiabá/MT, 16 de agosto de 2023

Assunto: Resposta ao SES-CIN-2023/82163-A

Ao (À) COORDENADORIA DE AQUISICOES

Considerando a solicitação de manifestação dos pedidos de recurso interpostos pela Empresa **LARC NÉGOCIOS LTDA**, inscrito no **CNPJ nº 44.516.133/0001-90**, referente ao **Pregão Eletrônico nº 046/2023**, que tem como objeto **“REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CAPA DE CHUVA NA COR AZUL MARINHO, BONÉ DA COR AZUL MARINHO, COTURNOS LONGOS, CAMISETAS CURTA E LONGA, MACACÃO, COLETER ARMADURA, JOELHEIRAS, COTOVELEIRAS, BALACLAVA E LUVAS”**;

Com relação à exigência de AMOSTRA, expressa dentro do descritivo dos itens 08 e 09, apenas, bem como que acrescenta que deverá ser apresentado o Certificado de Aprovação (CA) do produto onde permite-se uma análise do mesmo, pois já foram testados por laboratórios competentes e aprovados conforme as normas de segurança do país. Diante dessa possibilidade de análise através do certificado, bem como visando economicidade e celeridade processual, a unidade demandante optou por deixar de exigir as amostras citadas no descritivo.

Insta dizer também que, conforme a TR 014/2022 item 08 e o que consta no subitem 8.3, está preconizado que a entrega dos materiais ofertados se efetivará após o “termo de aceite provisório”, isto equivale dizer que, antes da entrega definitiva, haverá uma verificação de qualidade, quantidade, características e demais especificações dos produtos, com validação pela equipe técnica responsável;

Cumprе salientar que a não avaliação de amostras não substitui a verificação obrigatória para fins de recebimento e aceite dos produtos, previstas no art. 73 da Lei 8.666/1993, já que a empresa apresentou sua proposta e se comprometeu a entregar o produto conforme exigido no edital, com características mínimas exigidas.

Em tempo, ressalta-se que o descritivo do edital se trata de um descritivo mínimo, com especificações que contemplam todas as marcas disponíveis, ou seja, é um compilado dos descritivos existentes no mercado. Não sendo possível que a administração exija um produto com descritivo idêntico ou taxativo, sob pena de direcionar o produto.

Por fim, a legislação é clara quanto a vinculação ao instrumento convocatório, bem como a isonomia entre as propostas apresentadas, a qual deve ser observada durante as análises do edital. Ainda que, o edital deixa evidente que serão desclassificadas as propostas que não atendam as especificações e exigências do edital, inclusive que



Assinado com senha por ANA CAROLINE THOMIAZI MORAES - 16/08/2023 às 09:45:46, LEDA MARIA DE SOUZA VILLACA - 16/08/2023 às 11:12:24 e FABIANA CRISTINA DA SILVA BARDI - 16/08/2023 às 16:03:28.
Documento Nº: 11003071-2162 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11003071-2162>



SESCIN2023102885A

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

tenham omissões, irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento. Nesse sentido, caso as propostas das licitantes não possibilitassem uma análise clara e um julgamento objetivo, não teriam sido aceitas.

Em resposta ao SES-CAP-2023/359914 e diante do exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão da Equipe Técnica e Pregoeira, uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas, pelas recorridas, bem como que a administração pode, caso entenda necessário, dispensar a amostra citada no descritivo do produto, uma vez a vencedora do certame atendeu as expectativas requeridas pela equipe técnica.

Atenciosamente,

ANA CAROLINE THOMIAZI MORAES
NIVEL MEDIO ADMINISTRATIVO
COORDENADORIA DO SERVICO DE ATENDIMENTO MOVEL DE URGENCIA SAMU
LEDA MARIA DE SOUZA VILLACA
SUPERINTENDENTE
SUPERINTENDENCIA DE REGULACAO DE URGENCIA E EMERGENCIA

FABIANA CRISTINA DA SILVA BARDI
SECRETARIO ADJUNTO
GABINETE DO SECRETARIO ADJUNTO DO COMPLEXO REGULADOR



Assinado com senha por ANA CAROLINE THOMIAZI MORAES - 16/08/2023 às 09:45:46, LEDA MARIA DE SOUZA VILLACA - 16/08/2023 às 11:12:24 e FABIANA CRISTINA DA SILVA BARDI - 16/08/2023 às 16:03:28.
Documento Nº: 11003071-2162 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11003071-2162>



SESCIN2023102885A

ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO DO PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, N.º 046/2023/SES-MT - processo nº SES-PRO-2022/56425

A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, inscrita no CNPJ sob o nº 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato representada por sua Pregoeira **IDEUZETE MARIA DA SILVA**, nomeada através da Portaria nº 228/2023/GBSES publicada em 31/03/2023, vem **MANIFESTAR QUANTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto no Pregão Eletrônico 046/2023/SES-MT, cujo objeto consiste no “REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CAPA DE CHUVA NA COR AZUL MARINHO, BONÉ NA COR AZUL MARINHO, COTURNOS LONGO, CAMISETAS CURTA E LONGA, MACACÃO, COLETE ARMADURA, JOELHEIRAS, COTOVELEIRAS, BALACLAVA E LUVAS, seguindo modelo, padrão e normas do ministério da saúde portaria 1.010 de 21 maio de 2012, art.26, II, i (termo de compromisso do gestor acerca da manutenção da padronização visual das bases descentralizadas, das unidades moveis SAMU 192 e dos coturnos para as equipes, conforme normatização específica constante do manual de identidade visual que pode ser acessado no sítio eletrônico: www.saude.gov.br/samu”, conforme passaremos a expor:

RECORRENTE: **LARC NEGOCIOS LTDA**

RECORRIDOS: **R Benaci LTDA / Rossini Comércio de Uniformes LTDA-ME /PREGOEIRA E EQUIPE TÉCNICA**

RESPOSTAS: **ITEM 08 e 09.**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante **LARC NEGOCIOS LTDA**, com fundamento no artigo 4º, incisos XXVIII e XXI da Lei nº 10.520/2002 e alterações, subsidiados pela Lei 8.666/93, por intermédio de seu representante legal, em face de ato administrativo praticado pela Equipe técnica e Pregoeira Oficial da Secretaria de Estado de Saúde do Mato Grosso, pertinente a HABILITAÇÃO DA EMPRESA **R Benaci LTDA (item 08)** e **Rossini Comércio de Uniformes LTDA-ME (item 09)**, em face dos motivos apresentados no bojo do recurso, que serão oportunamente relatados.

Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no sítio: [Compras — Português \(Brasil\)](http://Compras—Português(Brasil).www.gov.br) (www.gov.br), no site www.saude.mt.gov.br, e, DIGITALMENTE nos autos do processo nº SES-PRO-2022/56425.

I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

II. DOS FATOS

A empresa inicialmente fundamentou, na sua manifestação recursal, seu inconformismo pela habilitação das empresas, para tanto justificou:

“A LARC Negócios LTDA apresenta intenção de recurso motivado pelo fato de que a licitante declarada vencedora não apresentou amostras e laudos que atendam as exigências do edital e seus anexos, contrariando à exigência do edital de apresentação de amostra em 5 dias úteis e de laudos que atendam o especificado em descritivo técnico.”

Posteriormente nas razões do recurso argumenta:

“Quanto à insatisfação pela decisão da Pregoeira que julgou as propostas das recorridas classificadas para os itens nº 08 e nº 09, tal decisão não se mostra consentânea com as normas legais e princípios constitucionais aplicáveis à espécie, como adiante restará demonstrado.
(...)

“O conceito de amostras, conforme o renomado doutrinador Diogenes Gasparini é “a unidade ou o protótipo do bem que o licitante vencedor, nos termos e condições do edital, entrega à Administração Pública para assegurar que o objeto do contrato será executado tal qual essa amostra”. GASPARINI, Diógenes. Direito administrativo. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

Conclui-se assim que a exigência de amostras se justifica não só por uma aquisição eficiente, mas pautando-se em mecanismos que assegurem a qualidade do escopo contratual, atendendo aos anseios da dought administration.

Neste viés, no esteio da determinação legal, o ato convocatório do procedimento licitatório em apreço estabeleceu a necessidade de apresentação de amostras para os itens nº 08 (coturno médio) e nº 09 (coturno cano longo).

(...)

Doutro modo, em total desconformidade com o previamente estabelecido no instrumento convocatório, não houve a análise técnica dos produtos ofertados pelas recorridas, tampouco fora apresentada amostras, motivo pelo qual medida que se impõe é a desclassificação destas. Conforme restará demonstrado em linhas ulteriores, os produtos ofertados não se prestam ao atendimento do exigido em edital pois, não espelham o objeto, tampouco possuem características similares.

Cabe aqui demonstrar de forma ilustrativa o desatendimento ao instrumento convocatório. Apesar da não solicitação da amostra, com base no material submetido pelas empresas arrematantes, analise-se:

(...)

Por todo o exposto, repisar-se-á, carece de supedâneo legal a dispensa de apresentação de amostras pela Pregoeira, vez que é inconcebível a alteração das regras do certame em sua fase de julgamento, motivo pelo qual faz-se necessário a desclassificação das recorridas.

E mais, faz-se imperioso ressaltar que a Pregoeira, embora responsável pela seleção do fornecedor, não é detentora de competências multidisciplinares necessárias à execução do objeto; isto posto, imprescindível era o emprego de conhecimento técnico, a fim de que as amostras fossem apresentadas e avaliadas por quem de fato é detentor de conhecimento para tal.

Ora, em todas as licitações a análise dos documentos técnicos é realizada pela área técnica responsável pela elaboração dos requisitos técnicos, no caso em questão, a verificação do atendimento a qualificação técnica não fora realizada pela equipe técnica.

Denota-se assim que a Pregoeira abdicou-se de utilizar das ferramentas postas à sua disposição, qual seja, pleitear a manifestação do corpo técnico, a fim de subsidiar sua decisão, veja o que dispõe o Decreto 10.024/2019, in verbis:

(...)

Ao final, requer:

Diante ao exposto, ante o descumprimento pelas recorridas dos requisitos previamente estabelecidos em edital, em especial, apresentação de produtos condizentes com o previamente estabelecido em edital – especificações técnicas, bem como a NÃO apresentação de amostras, requer seja julgado provido o presente Recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a desclassificação destas quanto aos itens nº 08 e nº 09.

III. DAS CONTRARRAZÕES

Não houve apresentação de contrarrrazões das empresas declaradas vencedoras nos itens 08 - **R Benaci LTDA** e item 09, empresa **Rossini Comércio de Uniformes LTDA-ME**.

IV. ANÁLISE TÉCNICA DO RECURSO

Considerando que a inabilitação das empresas decorreu de decisão técnica da unidade demandante, o recurso foi encaminhado e analisado pela referida unidade, cujo resultado foi pela manutenção da habilitação das empresas, mantendo assim o Parecer Técnico inicialmente proferido.

Decisão de recurso formulada através da CI n.º 102885/2023/SAMU/SES, de 16 de agosto de 2023, anexo.

V. DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES:

A partir de agora, passaremos à análise dos argumentos elencados no recurso.

A Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso é um órgão do poder executivo do Estado e utiliza o sistema eletrônico COMPRAS para realização das sessões dos Pregões Eletrônicos. Com isso, todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Primeiramente, esclarecemos que, ao contrário do que a recorrente alega, os produtos foram avaliados pela equipe técnica e esta emitiu parecer técnico favorável a AQUISIÇÃO/HABILITAÇÃO. O parecer foi enviado via e-mail, e decisão se deu através do Memorando n.º 0137/2023/SURUE/GBSAREG/SAMU/SES/MT, de 22.06.2023 juntado aos autos e disponibilizado aos licitantes através do portal da SES e do sistema COMPRASGOV:



E disponível no portal da SES, link: <http://www.saude.mt.gov.br/licitacao-edital?id=20000>:

Recorrer aqui: [Impugnação](#) [Recurso Administrativo](#) [Exatidão](#) [Exatidão](#) [Exatidão](#)

Edital de Licitação

Pesquisa

- [Resultado Parcial PE 046 2023](#)
- [Pe 046 2023_ parecer técnico memorando 0137-2023](#)
- [Pe 046 2023_ diligência item 11.14 do edital](#)
- [Pe 046 2023_ aviso de reabertura](#)
- [Esclarecimento empresa representações ns](#)
- [Pedido e resposta esclarecimento empresa ARMADEFESE](#)
- [Pedido de esclarecimentos e resposta_empresa mep](#)
- [Impugnação e resposta_empresa rm](#)
- [Pe 046 2023- 1º adendo](#)
- [Aviso alteração de endereço e telefone](#)

[Pe 046 2023_ parecer técnico memorando 0137-2023](#)

Os produtos foram avaliados pela equipe técnica da unidade demandante que é o SAMU, cuja decisão foi assinada pela responsável pelo setor, sendo assim, não foi a pregoeira que analisou e aprovou, conforme alegado pela recorrente, vejamos o documento citado:

Memorando nº 0137/2023/SURUE/GBSAREG/SAMU/SES/MT

Cuiabá-MT, 22 de junho de 2023.

Da: Superintendência de Regulação de Urgência e Emergência
Para: Setor de Pregão SES/MT
Sra. Ideuzete Maria da Silva
Pregoeira Oficial da SES/MT

Ilustríssima Senhora,

Trata-se de resposta parecer técnico ao PROCESSO (SIGADOC) Nº SES-PRO-2022/56425, proveniente do EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 046/2023, entabulado com a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, que tem como objeto REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CAPA DE CHUVA NA COR AZUL MARINHO, BONÉ NA COR AZUL MARINHO, COTURNOS LONGO, CAMISETAS CURTA E LONGA, MACACAO, COLETE ARMADURA, JOELHEIRAS, COTOVELEIRAS, BALACLAVA E LUVAS, seguindo modelo, padrão e normas do ministério da saúde portaria 1.010 de 21 maio de 2012, art.26, II, i (termo de compromisso do gestor acerca da manutenção da padronização visual das bases descentralizadas, das unidades moveis SAMU 192 e dos coturnos para as equipes, conforme normatização especifica constante do manual de identidade visual que pode ser acessado no sitio eletrônico: www.saude.gov.br/samu).

Em resposta aos itens 8 e 9, estão de acordo com especificações.
Todos os demais itens estão de acordo e as documentações foram analisadas e estão devidamente aptas e pode dá continuidade ao processo.


Leda Maria de Souza Villaça

Superintendente de Regulação de Urgência e Emergência
SURUE/GBSAREG/SES-MT



Tal informação foi repassada aos licitantes presentes durante a sessão, sendo que a pregoeira

justificou a dispensa das amostras, bem como informou que a unidade técnica havia dispensado e justificou o ato.

Pregoeiro	26/06/2023 15:34:32	Srs, estamos reabrindo a sessão, conforme agendamento anterior publicado do DOE de 23.06.2023
Pregoeiro	26/06/2023 15:35:30	parecer técnico disponível na página da SES, link http://www.saude.mt.gov.br/licitacao-edital?id=20000
Pregoeiro	26/06/2023 15:35:51	bem como as diligências realizadas.
Pregoeiro	26/06/2023 15:38:04	A unidade demandante informa que referente as amostras dos itens 08 e 09, foram dispensadas "não foi exigido as amostras por ter certificado que garante a qualidade e atende exigência do edital."
Pregoeiro	26/06/2023 15:44:07	Portanto as propostas apresentadas foram aceitas pela área técnica conforme parecer técnico Memorando 0137-2023. Documentos das empresas foram avaliado, em consulta ao SICAF.

Portanto, a recorrente não acompanhou adequadamente o processo no sistema e não verificou que os produtos foram analisados e aprovados por quem realmente detém do conhecimento. Que a pregoeira apenas acatou a decisão da equipe técnica, que é aquela habilitada para tal, e, declarou os vencedores.

Acrescentamos que, referente ao item 08 – proposta da empresa R Benaci Ltda – marca BM Brasil - a empresa encaminhou o número do Certificado de Aprovação “CA” (45.899), e, em consulta ao referido CA do produto ofertado: <https://meuca.com.br/45899/ca-45899-bota-meio-cano-tipo-c-bmbrasil-industria-e-comercio-de-calcados-ltda/>, verificamos que se encontra devidamente válido/vigente.

Dados do registro	
CA 45899	Baixe o certificado de aprovação (CA)
Situação	VÁLIDO Vence em mais de 2 anos
Data de Validade	20 de maio de 2026
Natureza	Nacional
Dados da empresa	
Razão Social	BMBRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
Dados do Produto	
Equipamento	BOTA MEIO-CANO - TIPO C
Descrição Equipamento	Calçado ocupacional de uso profissional tipo bota, confeccionado em couro curtido ao cromo, colarinho em couro, fechamento em cadarço, forro da gâspera e lateral em tecido, palmilha de montagem não tecido fixada pelo sistema strobel, palmilha interna removível, solado de borracha colado e blaqueado.
Referência	ATTACK.
Cor	Cabedal e solado na cor preta.
Aprovado para	PROTEÇÃO DOS PÉS DO USUÁRIO CONTRA RISCOS DE NATUREZA LEVE E CONTRA AGENTES ABRASIVOS E ESCORIANTES.
Observação	I) Calçado com absorção de energia na área do salto (calcanhar) (E) e com resistência ao escorregamento em piso de cerâmica contaminado com lauril sulfato de sódio (detergente) (SRA).II) Solado resistente ao contato com calor (HRO).
Laudo de ensaio	
Nome do Laboratório	Número do Laudo
IPT/FRANCA - INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS	
Normas aplicáveis	
ABNT NBR ISO 20347:2015	

Bem como que referente ao item 09 – proposta apresentada pela Empresa Rossini – marca RAFALE, a empresa encaminhou o número do Certificado de Aprovação “CA” (43003), e, em consulta ao referido CA do produto ofertado: <https://consultaca.com/43003> e <https://meuca.com.br/43003/ca->

[43003-bota-de-cano-longo-tipo-d-rafale-industria-e-comercio-de-calcados-ltda/](#), verificamos que encontra-se devidamente registrado e vigente.

Nº CA: 43003	 fazer cotação
Situação: VÁLIDO	
Validade: 12/06/2024 vencerá daqui 306 dias	
Nº Processo: 12600109050201990	
Natureza: Nacional	
Fabricante	
Razão Social: RAFALE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA	Total de CA's do Fabricante: 3
CNPJ: 17.571.452/0001-26	
Avaliação Geral: <i>Ainda não foi realizada nenhuma avaliação para os CAs deste Fabricante.</i>	
Dados Complementares	
Marcação: No cabedal	
Referências: RGT	
Cor: Preta	
Aprovado Para: PROTEÇÃO DOS PÉS DO USUÁRIO CONTRA RISCOS DE NATUREZA LEVE, CONTRA AGENTES ABRASIVOS, ESCORIANTES E PERFURANTES E CONTRA UMIDADE PROVENIENTE DE OPERAÇÕES COM USO DE ÁGUA.	
Restrições: NÃO UTILIZAR EM OPERAÇÕES DE COMBATE A INCÊNDIO.	
Laudos	
CNPJ do Laboratório: 60.633.674/0006-60	
Razão Social: IPT/FRANCA - INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS	

Portanto, sendo possível a avaliação do produto através do seu registro, e estando este devidamente válido, é plausível que a administração deixe de solicitar amostras.

Seria necessária a exigência, caso o produto não fosse de conhecimento da equipe técnica, caso fosse produto novo no mercado ou ainda, caso apresentasse alguma inconsistência no registro e na especificação, somente aí, a equipe técnica solicitaria amostras.

Contudo, as empresas apresentaram a documentação e produto que atende a finalidade da licitação que é a aquisição dos produtos para serem disponibilizados aos servidores das unidades citadas.

Diante disso, não pode a administração ficar “sem a devida segurança” necessária quanto a

obtenção de um produto que não esteja em pleno atendimento às normas brasileiras, visto que os mesmos serão distribuídos aos servidores desta SES/MT e tem o dever de prevenir qualquer tipo de eventual irregularidade que venha a colocar em risco a saúde e segurança dos servidores e pacientes.

Exigência de apresentação de amostra evita a contratação de empresas que não tenham condições de atender os requisitos do edital, evitando assim prejuízos futuros, contudo, por parte da administração é necessário que haja coerência e quando for absolutamente necessário fazer essas exigências de fato, somente quando não houver opção para uma avaliação concreta, o que não ocorreu durante a avaliação do produto ofertado.

Conforme parecer técnico do recurso, a unidade demandante ressalta que, com relação à exigência de AMOSTRA, esta citada dentro do descritivo dos itens 08 e 09, apenas, bem como que no referido descritivo acrescenta que deverá ser apresentado o Certificado de Aprovação (CA) do produto, cujo documento permite-se uma análise do mesmo, pois já foram testados por laboratórios competentes e aprovados conforme as normas de segurança do país.

Que foi utilizado dessa prerrogativa e analisado o produto através do certificado, bem como visando economicidade e celeridade processual, a unidade demandante optou por deixar de exigir as amostras citadas no descritivo.

Em tempo, ressalta-se que o descritivo do edital trata-se de um descritivo mínimo, com especificações que contemplam todas as marcas disponíveis, ou seja, é um compilado dos descritivos existentes no mercado. Não sendo possível que a administração exija um produto com descritivo idêntico ou taxativo, sob pena de direcionar o produto.

Acrescenta que a não avaliação de amostras não substitui a verificação obrigatória para fins de recebimento e aceite dos produtos, previstas no art. 73 da Lei 8.666/1993, já que a empresa apresentou sua proposta e se comprometeu a entregar o produto conforme exigido no edital, com características mínimas exigidas.

Por fim, a legislação é clara quanto a vinculação ao instrumento convocatório, bem como a isonomia entre as propostas apresentadas, a qual deve ser observada durante as análises do edital. Ainda que, o edital deixa evidente que serão desclassificadas as propostas que não atendam as especificações e exigências do edital, inclusive que contenham omissões, irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento. Nesse sentido, caso as propostas das licitantes não possibilitassem uma análise clara e um julgamento objetivo, não teriam sido aceitas pela referida área demandante.

Salientamos que esta pregoeira utiliza em suas decisões do formalismo moderado, em que se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para

propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, permanece inalterada a decisão que declarou a habilitação das recorridas.

VI. DA DECISÃO

Ante toda a exposição de motivos contida nesta Decisão, sem nada mais evocar e entendendo que os argumentos apresentados pela licitante **LARC NEGOCIOS LTDA**, ora recorrente, no processo licitatório referente ao Edital Pregão Eletrônico nº 046/2023, não estão em consonância com os princípios que regem a licitação, bem como a legislação vigente, manifestamos por conhecer o recurso por estar tempestivo, mas **NEGAR PROVIMENTO** ao pedido formulado.

Pelo exposto, declaramos o Recurso **indeferido**, bem como que mantenho a decisão de habilitação das empresas **R Benaci LTDA (item 08) e Rossini Comércio de Uniformes LTDA-ME (item 09)** do PE 046/2023.

Salvo melhor juízo, são nossas considerações.

Sendo assim, com fulcro no artigo 109, § 4º da Lei n.º 8.666/93, encaminhamos à Autoridade Superior para conhecimento sobre as razões da Recorrente e nossas considerações sobre o Recurso em tela, bem como manutenção ou reforma da decisão proferida pela área técnica e por esta Pregoeira.

Cuiabá-MT, 18 de agosto de 2023.

Ideuzete Maria da Silva
Pregoeira Oficial/SES/MT
(assinado eletronicamente)

À Superintendência de Aquisições e Contratos

Processo n.º: 56425/2022.

Pregão Eletrônico nº 046/2023

Objeto: “REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CAPA DE CHUVA NA COR AZUL MARINHO, BONÉ NA COR AZUL MARINHO, COTURNOS LONGO, CAMISETAS CURTA E LONGA, MACACÃO, COLETE ARMADURA, JOELHEIRAS, COTOVELEIRAS, BALACLAVA E LUVAS, seguindo modelo, padrão e normas do ministério da saúde portaria 1.010 de 21 maio de 2012, art.26, II, i (termo de compromisso do gestor acerca da manutenção da padronização visual das bases descentralizadas, das unidades moveis SAMU 192 e dos coturnos para as equipes, conforme normatização específica constante do manual de identidade visual que pode ser acessado no sitio eletrônico: www.saude.gov.br/samu”.

Assunto: Recurso Administrativo empresa **LARC NEGOCIOS LTDA** para os itens 08 e 09.

Ao analisarmos os autos e as fundamentações da Pregoeira, verifica-se que não há razão para a reforma da decisão quanto a forma como transcorreu a sessão do PE 046/2023, bem como anulação dos atos praticados pela pregoeira e equipe técnica, conforme requer a recorrente **LARC NEGOCIOS LTDA**.

É dever, da administração, pautar pela busca da proposta mais vantajosa, sem deixar de atender aos princípios aos quais encontra-se vinculada, principalmente o princípio da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

Pelo exposto, com fundamento no art. 109, § 4º, da Lei n. 8.666/1993¹ e art. 64, § 1º, da Lei Estadual n. 7.692/2002², **acolho integralmente as razões da decisão da Equipe Técnica e Pregoeira Oficial, que passam a fazer parte desta decisão, conheço do recurso interposto pela empresa, por ter cumprido as exigências formais, nego-lhe provimento, mantendo a sessão da forma como ocorreu e a HABILITAÇÃO das licitantes R Benaci LTDA (item 08) e Rossini Comércio de Uniformes LTDA-ME (item 09) do Pregão Eletrônico 046/2023.**

Restitui-se os autos a Superintendência de Aquisições e Contratos para Publicidade do Ato e demais providências que se fizerem necessárias.

Cuiabá/MT, 21 de agosto de 2023.

GILBERTO GOMES DE FIQUEIREDO

Secretário de Estado de Saúde

Original assinado nos autos

¹ § 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

² Art. 64 A motivação indicará as razões que justifiquem a edição do ato, especialmente a regra de competência, os fundamentos de fato e de direito e a finalidade objetivada.

§ 1º A motivação do ato no procedimento administrativo poderá consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, propostas ou decisões, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Decidir Recursos

UASG 926289 - FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DE MATO GROSSO

Pregão nº: **462023 (SRP) (Decreto Nº 10.024/2019)**

Modo de Disputa: Aberto

Menu [Voltar](#)

Para ver a descrição complementar do item, clique sobre a descrição do item.

[Clique sobre o número do item para decisão de recurso individual de itens.](#)

Item	Descrição do item	Tratamento Diferenciado	Aplicabilidade Decreto 7174	Aplic. Margem Preferência	Decisão do Pregoeiro	Decisão da Autoridade Competente	Situação do Item
8	Coturno	-	Não	Não	Não Procede	Sem Decisão	Pendente da Decisão
9	Coturno	Tipo I	Não	Não	Não Procede	Sem Decisão	Pendente da Decisão
10	Boné	Tipo I	Não	Não	Não Procede	Sem Decisão	Pendente da Decisão

Tratamento Diferenciado Tipo I: Participação Exclusiva de ME/EPP/Equiparada

Tratamento Diferenciado Tipo II: Exigência de subcontratação de ME/EPP/Equiparada

Tratamento Diferenciado Tipo III: Cota para participação exclusiva de ME/EPP/Equiparada

Menu [Voltar](#)